



PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

**A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

GMDMA/rf

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.**

**IMPENHORABILIDADE.** Demonstrada possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1.**

O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5º que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o imóvel penhorado segue sendo utilizado pela entidade familiar, precisamente pela filha dos executados, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que os recorrentes não residem no imóvel penhorado. 3. Todavia, o fato de o imóvel ser o único



**PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551**

de propriedade dos executados, utilizado para residência de sua entidade familiar, é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551**, em que são Recorrentes

\_\_\_\_\_, E OUTRA e são Recorridos  
\_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_. e \_\_\_\_\_ S.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Parte.

Inconformada a Parte interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551**

O recurso de revista da Parte teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/08/2017 - fl. 1911; recurso apresentado em 09/08/2017 - fl. 1913).

Representação processual regular (fl. 1723).O juízo está garantido (fls. 1702).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM DE FAMÍLIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII e XXIII, e 6º, da Constituição Federal.
- violação a dispositivos de legislação infraconstitucional.

A Seção Especializada em Execução deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para manter a penhora realizada, determinando que no caso de venda judicial do bem, seja resguardado metade do valor que for obtido para a compra de novo imóvel residencial para o executado. Infere-se das razões de recurso que a matéria objeto de controvérsia foi delimitada pela parte com os destaques efetuados no seguinte trecho do acórdão vencedor da Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos (art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14), que transcrevo: ***"Pelo que está exposto, em nenhum momento o executado foi citado ou cientificado no referido endereço, o que bem indica que não reside no local, ainda que teoricamente arque com as despesas do referido imóvel. A sua esposa - Taciana Rodrigues Alves de Assumpção -, uma vez encontrada no referido imóvel, indica novo endereço do casal na Rua Demétrio Lorentz, 137, em São Carlos (fl. 1661), que também não é o endereço do casal executado, como indica a filha do casal quando intimada da penhora (fl. 1696) e avaliação efetivada em cerca de R\$1.100.000,00, que também informa que o casal havia alterado o seu endereço para Chapecó (fl. 1697). Em síntese, não há como se ter como bem de família imóvel em que o executado e sua esposa não têm o seu domicílio, e, portanto, não se constitui como bem de família, razão pela qual, no mínimo, deve responder pela execução, ou de forma sucessiva, à metade do referido valor"***. (Relator:



**PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551**

João Alfredo Borges Antunes de Miranda). Não admito o recurso de revista no item.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Tendo em vista os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que "não há como se ter como bem de família imóvel em que o executado e sua esposa não têm o seu domicílio", não verifico violação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.- grifei

Nas razões do agravo de instrumento, os recorrentes reiteram a alegação de que o imóvel penhorado é o único residencial de sua propriedade, sendo utilizado pela sua entidade familiar, conforme a prova documental produzida nos autos. Apontam violação dos arts. 5º, XXII, e XXIII, e 6º, *caput*, ambos da Constituição Federal.

**À análise.**

O Tribunal Regional, ao decidir sobre a "impenhorabilidade do bem de família", o fez sob o fundamento de que "não há como se ter como bem de família imóvel em que o executado e sua esposa não têm o seu domicílio, e, portanto, não se constitui como bem de família", conforme fundamentos lançados no voto divergente e vencedor de lavra da Exma. Des. Vania Mattos.

Não obstante a conclusão do Tribunal de origem, verifica-se, que, a sentença de origem, proferida em sede de embargos à penhora reconheceu que "**No caso, não há controvérsia quanto ao fato do imóvel constricto ser o único bem de propriedade do ora embargante. Considero que não descaracteriza a impenhorabilidade do bem de família, mesmo que não seja o local de residência, condizente com a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e ao direito de moradia (art. 6º da CF). O fato de o executado não residir unicamente no imóvel penhorado não descaracteriza a exceção mencionada, sobretudo**



**PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551**  
*porque segue destinado à residência da unidade familiar, mesmo que na maior parte do tempo seja utilizado unicamente por sua filha."*

Ademais, encontra-se expressamente consignado no acórdão regional, no voto vencido de lavra do Exmo. Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, que "**No caso específico do presente processo, restou configurada a impenhorabilidade do bem de família com relação ao imóvel de matrícula 72.530, registrado no 1º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo/SP. A prova trazida aos autos deixa evidente que o executado arca com os custos da residência (fls. 1733/1741) utilizada pela filha, a qual reside no local correspondente ao imóvel constricto na cidade de São Paulo, ainda que alugue imóvel na cidade de Chapecó/SC, conforme constou no auto de penhora (fls. 1696/1697).**". (grifei)

Nesse contexto, as premissas retratadas nos autos do processo (único imóvel de propriedade dos recorrentes - fls. 3521 do PJ-e), e na decisão recorrida (responsabilidade pelo pagamento de contas de telefone, gás, condomínio, luz, Internet, em nome do executado, conforme provas acostadas às fls. 3430/3445 do PJ-e), somadas ao fato, comprovado mediante a certidão do oficial de justiça de fls. 3358 do PJ-e, de que o imóvel é utilizado como residência pela filha dos recorrentes, são suficientes a demonstrar que o imóvel penhorado é utilizado pela unidade familiar para moradia, tratando-se, portanto, de um bem de família, impenhorável, portanto, nos termos da lei.

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.



PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551.

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### 1.1 - BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

##### **IMPENHORABILIDADE**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

##### **IMPENHORABILIDADE**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar insubsistente a penhora sobre o bem de família, e, em consequência, determinar o levantamento da penhora sobre imóvel de propriedade dos recorrentes.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição



**PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551**

Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta; II) por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o bem de família, e, em consequência, determinar o levantamento da penhora sobre imóvel de propriedade dos recorrentes. Vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**